



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.005374/2005-86  
**Recurso n°** 513.988 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-00.880 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** IPI - Multa - DIF Papel Imune  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF - PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. ERRO DE CAPITULAÇÃO LEGAL.

Antes da edição da Medida Provisória n° 451/2008, o atraso na apresentação de DIF - Papel Imune ensejava a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator) e Alan Fialho Gandra. Designado o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 21/12/20

11 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 29/01/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado

digitalmente em 30/11/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO

Impresso em 02/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

(Assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andrea Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90 a 108) apresentado em 20 de março de 2009 contra o Acórdão nº 09-21.275, de 16 de outubro de 2008, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 55 a 63), cientificado em 19 de março de 2009, que, relativamente a auto de infração de IPI - Multa dos períodos de julho de 2002 a julho de 2004, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2002, 2003, 2004*

*DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.*

*Lançamento Procedente*

O auto de infração foi lavrado em 06 de maio de 2005, de acordo com o termo de fl. 6.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$1.110.000,00, lavrado em decorrência da constatação de ausência na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, bem como o art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-34, de 2001, e reedições, matriz legal do art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02).*

*Cientificada do lançamento de ofício pela via postal em 06/05/2005 (fl. 24), a autuada, por meio do procurador constituído pelo instrumento de fl. 35, apresentou em 03/06/2005*

*sua impugnação de fls. 27/33, na qual solicitou a improcedência da autuação sob os argumentos, em síntese, de que:*

*- a sociedade constituíra uma filial para operar com atividades gráficas, tendo, inclusive, obtido o registro especial para operar com papel imune, que foi publicado em 07/03/2002 (cópia à fl. 44). Porém, tal filial encerrara definitivamente suas atividades em abril/2002, tendo emitido sua última nota fiscal de prestação de serviços, nº 3887, em 1º de abril de 2002 e, após, desmantelado sua estrutura física e requerido sua baixa perante o Município de Belo Horizonte, baixa esta que, entretanto, só foi concedida em julho de 2003;*

*- “não se poderia exigir da empresa o cumprimento de obrigação que, ainda que autônoma, depende, de fato, da existência física e jurídica do estabelecimento, existência esta, essencial para tipificar a obrigação contida na IN 71/01. Cumpre apenas anotar que a empresa não promoveu a alteração em seu contrato social, nem tampouco deu baixa na JUCEMG ou mesmo no CNPJ quanto à sua filial porquanto a impugnante ainda está a quitar débitos seus incluídos no REFIS (...). Enquanto não quitar definitivamente suas dívidas para com a União, a empresa impugnante não conseguirá promover a baixa de seu CNPJ. De toda sorte, o que importa é que a empresa deixou de exercer qualquer atividade já em abril 2002, sendo absolutamente despropositada e ilegal a aplicação da penalidade ora impugnada. Nos períodos fiscalizados e exigidos pelo fisco não existia mais qualquer atividade que pudesse, de qualquer forma, atrair para o impugnante o dever de cumprir obrigação estampada na IN 71/02”;*

*- assinala a realização de diligência pela autoridade julgadora caso entenda necessário para maiores esclarecimentos, tendo indicando perito e relacionado quesitos;*

*- a delegação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, para a Receita Federal criar obrigações acessórias, dentre elas a de entrega da DIF-Papel Imune, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 71, de 2001, ofendia a legalidade e a separação de poderes, sendo inconstitucional, porquanto tal função era privativa da lei, não podendo ter sido feita por ato administrativo infralegal;*

*- a aplicação da multa em pauta era absurda, pois na não refletia “a extensão do ato a que pretende punir, na medida em que não foi frustrado objetivo maior da União Federal: o recolhimento do imposto devido”, além do que, multa não podia ser utilizada como meio de arrecadação alternativo;*

*- o valor exigido implicava o arruinamento da empresa e ofendia os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco;*

*- o auto de infração devia ser cancelado ou, ao menos, reduzido para que a penalidade aplicada ficasse condizente com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da*

*razoabilidade, bem como ao disposto no art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1988.*

No recurso, a Interessada alegou ter havido cerceamento de defesa, pela impossibilidade de produção de provas em relação a ter suas atividades encerradas em abril de 2002, sem nunca ter operado com papel imune.

A seguir, alegou que a instituição da multa teria sido efetuada por meio de delegação legislativa inconstitucional. Ademais, a aplicação da multa implicaria violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Finalmente, a disposição que preveria a multa seria ambígua, admitindo a interpretação de que seria devido o valor especificado para cada mês referente à DIF e não as meses em atraso.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação aos aspectos preliminares de validade da autuação, com fundamento do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, uma vez que a DIF deve ser apresentada ainda que a empresa encontre-se inativa. Não há, assim, que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a alegação da Interessada é irrelevante ao caso.

Quanto ao mérito, primeiramente, há que se diferenciar “prazo de apresentação de declaração” de “prazo de cumprimento de intimação”.

O primeiro está previsto na lei em relação a cada período de apuração e é imutável.

Na falta de cumprimento da obrigação acessória (apresentação da declaração no prazo legal), a legislação prevê que a Fiscalização intime o sujeito passivo a cumpri-la em determinado prazo, mas tal intimação não altera o prazo legal inicial para cumprimento da obrigação.

A intimação, no caso, é resultado de uma autorização legal que dota o Fisco de um meio para fazer o contribuinte cumprir a lei.

Caso o contribuinte cumpra a obrigação no prazo da intimação, terá apenas direito à redução da multa, conforme expressamente previsto na lei.

Esse é único efeito do cumprimento do prazo de intimação, que não substitui o prazo legal inicial. Caso descumpra a intimação, o contribuinte perde o direito à redução.

Quanto às matérias constitucionais, é preciso esclarecer que o art. 62 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, dispõe o seguinte:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Dessa forma, se o STF já houver se pronunciado definitivamente pelo seu plenário a respeito da inconstitucionalidade de lei, o parágrafo único, I, do artigo acima citado permite que a aplicação da lei seja afastada.

Nesse contexto, conforme Súmula nº 2 do Carf, aprovada pela Portaria Carf nº 106, de 2009, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Entretanto, merecem justificativa algumas das questões levantadas pela Interessada no recurso.

No tocante à legislação, saber se o legislador ultrapassou os limites constitucionais de razoabilidade, ao instituir os percentuais das multas representa questão de controle constitucional do devido processo legal substantivo.

Veja-se a respeito parte da ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal pronunciada no exame da medida cautelar requerida na ADC nº 1.063/DF:

*SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.*

*A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.*

*Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO.*

*Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law.*

Obviamente, o controle do ato legislativo, nesses termos, não poderia ser efetuado no âmbito de processo administrativo.

No tocante à criação de declarações por meio de instruções normativas, a Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, atribuiu competência à Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

A MP nº 2.158-35, de 2001, art. 57, previu a multa em questão. A legalidade da criação da declaração e da aplicação da multa é clara. Diz o mencionado dispositivo:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

A Lei é clara ao determinar a aplicação da multa “por mês-calendário”. Dessa forma, para cada mês-calendário, a multa é acrescida em cinco mil Reais. A multa é única, fixada em função do número de meses-calendário em atraso.



Outra questão seria considerar inconstitucionais os arts. 16 e 57 supracitados e, por via de consequência, inexigível ou excessiva a multa, o que, juntamente com as alegações de violação dos princípios da vedação ao Confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade não poderia ser deliberado, por se tratar de matéria constitucional.

Em relação à aplicação das disposições do Regulamento do IPI, considerando que houvesse penalidade específica no RIPI, se a Lei nº 9.779, de 1999, e a MP nº 2.158-35, de 2001, fossem gerais, então elas não revogariam a lei especial, conforme a antiga lei de introdução ao Código Civil.

Entretanto, essa revogação não ocorreria se a lei geral ou especial não criassem dispositivo “a par dos já existentes”.

Assim, seria preciso saber duas coisas: se as disposições da Lei nº 9.779, de 1999, foram efetuadas “a par” das já existentes (se a obrigação acessória a que se referiu é de outra natureza daquelas previstas no RIPI), e se houve intenção de revogar as disposições anteriores.

Entretanto, as “informações adicionais” não correspondem à DIF, que é uma declaração específica para o controle de circulação e consumo de papel imune e, assim, não se enquadra na regra específica do RIPI.

Tomando as disposições do Ripi/2002 (Decreto nº4.544, de 27 de dezembro de 2002), dispõe o seguinte o art. 368:

*Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).*

*§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).*

Verifica-se, portanto, que a “declaração do imposto” é documento relativo aos valores apurados do imposto e sujeito ao disposto no § 1º do citado artigo.

Já o documento “de prestação de informações adicionais” refere-se a outras informações a serem definidas em instruções da Receita Federal.

Entretanto, trata-se de um único documento que tem caráter geral dentro da legislação do IPI. Portanto, a DIF não poderia ser criada por autorização do citado art. 368.

Já as obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, **podem ter caráter geral ou específico.**

Em outras palavras, a DIF somente poderia ter sido instituída com base na Lei n. 9779, porque o regulamento regula apenas a “prestação de informações adicionais”.

Além disso, as disposições do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, são claras em estabelecer uma única multa cujo valor é calculado pelo número de meses em atraso na apresentação da declaração.

Não se trata, portanto, de várias multas aplicadas cumulativamente, como defendeu o voto vencido de primeira instância.

Entretanto, a Lei n. 11.945, de 2009, reduziu a multa, conforme seus §§ 4º e 5º:

**Art. 1º** Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

**§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:**

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das*



*operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.*

Dessa forma, aplicando o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c), voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 5.000,00 para cada DIF apresentada em atraso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

## Voto Vencedor

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Redator Designado

A respeito da matéria em julgamento, esta Turma posicionou-se pela não aplicação, à DIF - Papel Imune, das disposições do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, nos termos dos fundamentos abaixo reproduzidos contidos no voto do Conselheiro Walber José da Silva, no recurso voluntário 877058:

*Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de multa regulamentar pela entrega, com atraso, de DIF – Papel Imune, instituída pela IN SRF nº 71/2001, que em seu art. 12 assim estabelece:*

*“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”*

*Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa remanescente é a prevista na MP 2.158/01, no valor de R\$ 1.500,00 e não a prevista na Lei nº 11.945/09.*

*Com razão em parte, a recorrente.*

*É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.*

*Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocadamente aplicado a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.*

*Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:*

*“Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*“I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, **as informações ou esclarecimentos solicitados.**” (grifei)*

*Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.*

*Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.*

*“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).*

*“(…)*

*“Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e **de prestação de informações adicionais** serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.*

*“§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).*

*“§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício ( Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).”*

*(…)*

“Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos **solicitados** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

“Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).”

“Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas ( Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

“I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º ( Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

“II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º ( Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

“§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

“§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas ( Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

“I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício ( Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

“§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

“I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

“§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

“§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).”

“Art. 507. **Serão punidos com a multa de R\$ 31,65** (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que **deixarem de apresentar**, no prazo estabelecido, o **documento de prestação de informações** a que se refere o **art. 368** (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

“Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.”

“Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).”

“Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.”

“Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª).”

Note-se que no RIFI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

*Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.*

*Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.*

*Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.*

*Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento por enquadramento legal equivocado e exigência de penalidade diversa da aplicável à espécie, merecendo ser cancelado de ofício.*

*Devo esclarecer, também, que o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008<sup>1</sup>, estabeleceu uma multa específica para a apresentação fora do prazo da DIF -Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal.*

*Pelas razões acima expostas, ficou provado que também não procede o argumento da recorrente de que aplica-se ao caso as*

<sup>1</sup> Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.

Processo nº 10680.005374/2005-86  
Acórdão n.º **3302-00.880**

**S3-C3T2**  
Fl. 138

---

*disposições do art. 57 da MP 2.158/01 que, aliás, não prevê limite de valor da multa ali prevista, como entende a recorrente.*

*Deve, portanto, o lançamento ser cancelado de ofício por está contaminado de vício material.*

Acrescente-se que a Lei nº 11.945, de 2009, na realidade, criou uma nova multa específica para o caso e não reduziu uma multa anteriormente existente.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto